

**Processo:** TC 019.498/2010-1  
**Natureza:** Representação  
**Entidade:** Prefeitura Municipal de São Bentinho – PB  
**Responsável:** Francisco Andrade Carreiro  
**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Cuidam os autos de expediente encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), a título de representação, nos termos do que dispõe o art. 132, inciso IV, da Resolução TCU nº 191/2006 c/c o art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, em que é noticiada a ocorrência de possível irregularidade na execução de convênio celebrado entre o Município de São Bentinho/PB e o Ministério das Cidades. A referida representação fundamenta-se, nos termos do que dispõe o art. 132, inciso IV, da Resolução TCU nº 191/2006 c/c o art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

2. Por meio da presente representação, foi encaminhado a este Tribunal o Ofício 750/2010 – SEC.2ª de 16/7/2010, acompanhado de cópia de Acórdão AC2 TC 067812010, referente a julgamento daquela Corte Estadual da inspeção de obras realizadas pela municipalidade no exercício financeiro de 2008. Uma vez concluído o exame daqueles autos, verificou-se que parte das ações inspecionadas envolvia a aplicação de recursos oriundos da esfera federal, resultando no afastamento da competência do Tribunal Estadual e posterior comunicação a esta Corte Federal para a adoção das providências porventura julgadas cabíveis.

3. No Acórdão supramencionado, consta a informação de existência de incompatibilidade das despesas pagas com recursos federais, à empresa Visão Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda., no valor de R\$ 13.679,12 destinados à pavimentação em ruas.

4. Segundo consta nos autos o recursos utilizados para a obra tiveram aporte do Contrato de Repasse 0201891-29 (siafi 572298) oriundo do Ministério das Cidades, com liberação de R\$ 136.500,00 (peça 2, p. 28).

5. O Relatório DECOP/DICOP 137/2009, resultado de análises decorrentes da Auditoria Técnica realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP no que se refere aos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de São Bentinho, durante o Exercício Financeiro de 2008, na Gestão do Sr. Francisco Andrade Carreiro, relacionadas a partir de consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade, com visita **in loco** ocorrida no período de 02 a 06/03/09, apontou irregularidade na operacionalização do supramencionado convênio.

6. A irregularidade apontada refere-se às obras de pavimentação nas ruas Luis Gomes da Costa e Manoel Leite Filho do município, onde se verificou que os valores dos serviços executados

não estavam compatíveis com as despesas pagas, ficando constatado excesso no valor de R\$ 13.679,12, pago à firma Visão Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda., sendo R\$ 398,06 relacionados a recursos próprios e R\$ 13.281,06 relacionados a recursos federais, além de ausência do despacho homologatório da licitação, contrato, ART - Anotação de Responsabilidade Técnica e Termo de Recebimento da Obra, conforme descrito a seguir (peça 5, p. 28-36):

Rua Luis Gomes da Costa						
Item	Descrição	Unid	quantidades		Valor unitário R\$ (C)	Valor do excesso R\$ (B-A)xC
			Verificadas in loco (A)	Pagas (B)		
1.7	Regularização e compactação de subsolo	m <sup>2</sup>	780,00	1.016,00	1,29	304,44
3.1	Fornecimento e assentamento de meio fio granítico	m <sup>2</sup>	250,00	254,00	12,85	- 77,11
3.3	Fornecimento e assentamento de paralelepípedo	m <sup>2</sup>	780,00	1.016,00	29,76	7.028,08
4.2	Limpeza final da obra		780,00	1.016,00	0,65	153,40
4.4	Pintura de cal de meio fio	m <sup>2</sup>	260,00	254,00	2,69	- 16,14
Excesso						7.392,67

Rua Manoel Leite Filho						
Item	Descrição	Unid	quantidades		Valor unitário R\$ (C)	Valor do excesso R\$ (B-A)xC
			Verificadas in loco (A)	Pagas (B)		
1.7	Regularização e compactação de subsolo	m <sup>2</sup>	1.548,00	1.744,00	1,29	252,84
3.1	Fornecimento e assentamento de meio fio granítico	m <sup>2</sup>	441,00	436,00	12,85	-64,25
3.3	Fornecimento e assentamento de paralelepípedo	m <sup>2</sup>	1.548,00	1.744,00	29,76	5.836,88
4.2	Limpeza final da obra		1.548,00	1.744,00	0,65	127,40
4.4	Pintura de cal de meio fio	m <sup>2</sup>	441,00	436,00	2,69	-13,45
Excesso						6.139,42

Quadro Resumo	
Valor apresentado nos boletins de medição (a)	R\$ 138.544,44
Excesso verificado (b)	R\$ 13.532,09 (R\$ 7.392,67 + R\$ 6.139,42)
Serviços executados (a-b)	R\$ 125.012,35
Valor pago conforme documentos coletados in loco (c) – (peça 2, p. 19)	R\$ 138.691,47
Excesso total verificado [c- (a-b)]	R\$ 13.679,12
Excesso total verificado relacionado a recursos próprios {2,91% [c- (a-b)]}	R\$ 398,06
Excesso total verificado relacionado a recursos federais {2,91% [c- (a-b)]}	<b>R\$ 13.281,06</b>

7. Após exame da defesa apresentada pelo gestor, que alegou que o pagamento realizou-se após vistoria da CEF, acompanhada dos documentos solicitados (peças 6, p. 1 e 5-64 e 7, p. 1-40), o Relatório DECOP/DICOP 404/2009 manteve o posicionamento anterior quanto ao excesso verificado (peças 8, p. 19-20 e 9, 1-6).

8. O parecer do Ministério Público – TCE/PB ratificou o posicionamento da equipe de auditoria (peça 9, p. 9-14).

9. Em pesquisa realizada no SIAFI, observamos que o Contrato de Repasse 0201891-29 (siafi 572298) oriundo do Ministério das Cidades, está como adimplente com situação de “CONCLUÍDO” (peça 11).

10. Consta dos autos a aprovação do contrato pela Caixa Econômica Federal em 26/11/2008 (peça 2, p. 29), entretanto, consultando o sítio da mesma (SIURB – acompanhamento de obras), não foi detectado nenhum contrato (peça 12)

11. Diante das irregularidades apontadas acima, entende-se que, caso confirme-se a necessidade de instauração da competente tomada de contas especial, esta deverá ser providenciada pelo órgão repassador dos recursos, já cientificado e conhecedor do fato, uma vez que compete, originariamente, ao concedente dos recursos exercer o controle e a fiscalização sobre a execução do convênio, bem como examinar e aprovar a prestação de contas apresentada pelo conveniente, adotando as providências legais cabíveis, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos ou do conhecimento de qualquer irregularidade que resulte dano ao erário, que pode, então, ensejar na instauração de processo de tomada de contas especial a ser encaminhada ao TCU para julgamento.

12. Sob esta circunstância, convém remontar à IN/STN nº 01/97, que assim dispõe:

**Art. 23. A função gerencial fiscalizadora será exercida pelos órgãos/entidades concedentes dos recursos**, dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do convênio, ficando assegurado aos seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não justificativas com relação às eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo da ação das unidades de controle interno e externo

(...)

**Art. 29. Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos**, e, se extinto, ao seu sucessor. (realcei).

13. Ademais, a irregularidade foi apontada pelo TCE-PB que é um órgão especializado na fiscalização de contas públicas, competente para exercer o controle externo, assim como o TCU. Ressalta-se, ainda, que o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre os dois Tribunais de Contas legitima o TCE-PB para fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais repassados às unidades estaduais e municipais do Estado da Paraíba, a título de colaboração com o TCU.

14. Do exposto, considerando que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, uma vez que: o representante tem legitimidade para representar ao TCU; trata sobre matéria de competência do Tribunal (aplicação de recursos federais); refere-se a administrador sujeito a sua jurisdição; está redigida em linguagem clara e objetiva; contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço; e está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. Sendo assim, entendo que o presente feito deva ser conhecido e autuado como representação, nos termos do art. 237, inciso IV e parágrafo único, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU;

15. Considerando o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre os dois Tribunais de Contas, que legitima o TCE-PB para fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais repassados às unidades estaduais e municipais do Estado da Paraíba;



Considerando, ainda, que, compete ao órgão repassador exercer o controle e a fiscalização sobre a execução do convênio, bem como examinar e aprovar a prestação de contas apresentada pelo conveniente, submetemos o presente processo à consideração superior, propondo:

- a) conhecer da presente Representação, com fulcro no art. 132, inciso IV, da Resolução TCU 191/2006 c/c o art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, julgá-la procedente;
- b) comunicar ao Ministério das Cidades, remetendo cópia integral destes autos, acerca da suposta ocorrência de "excesso de despesas" no valor de R\$ 13.281,06, nas obras de pavimentação de pavimentação nas ruas Luis Gomes da Costa e Manoel Leite Filho, objeto do Contrato de Repasse 0201891-29 (siafi 572298), firmado entre a entidade e o Município de São Bentinho, conforme apontado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no Acórdão AC2 TC 067812010, para que o órgão adote as medidas que eventualmente julgar cabíveis;
- c) remeter ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem ou, no caso de julgamento por relação, cópia da presente instrução; e
- d) encerrar o processo.

SECEX-PB 28/10/2012.

(Assinado Eletronicamente)  
ANA LÍGIA LINS URQUIZA  
AUFC - Matr. 319-0